



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	04141/18-TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Vilhena
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da DM-GCFCS-TC0206/2018 - Contrato n. 145/15 - Serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas a serem realizados nos setores 17, 19 e 20 - Lote 02. Processos Administrativos 2524/2015 e 4195/2015 em Vilhena.
RESPONSÁVEIS:	José Luiz Rover – ex-Prefeito de Vilhena/RO, CPF n. 591.002.149-49; Mário Gardini – Advogado do Município, CPF n. 452.428.529-68 Rosani Donadon – Ex-Prefeita de Vilhena/RO, CPF n. 420.218.632-04) Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito de Vilhena, CPF n. 147.500.038-32) Dariano de Oliveira – Engenheiro Fiscal, CPF n. 680.547.502-34 Projetus Engenharia e Construções Ltda, CPNJ n. 33.023.797/0002-82)
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 77.344,30 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos). ¹
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) convertida por esta Corte na DM-GCFCS-TC0206/2018 para apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato n. 145/2015, celebrado entre o Município de Vilhena/RO e a empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda no dia 23/07/2015, tendo como objeto a execução dos serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas nos setores 17, 19 e 20 – Lote 02 no Município de Vilhena/RO, conforme Processo Administrativo n. 4195/2015, com preço global inicialmente contratado de R\$ 6.269.811,08 (seis milhões,

¹ Valor do dano apurado no relatório técnico de ID 709040 e ID 695077



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e onze reais e oito centavos) e prazo de execução de 11 meses após a emissão da ordem de serviço (17/08/2015).

2. DO HISTÓRICO DO PROCESSO

2. A TCE em análise teve origem a partir do relatório de análise técnica e inspeção física de ID 709040 e ID 695077, nos quais se verificou que alguns serviços pagos não teriam sido executados e a existência de algumas irregularidades formais:

VI. CONCLUSÃO

28. Com relação as irregularidades e as determinações apontadas no Relatório Técnico de fls. 712 a 719, verificamos que a única irregularidade apontada permaneceu em razão do não comparecimento aos autos pelo responsável e as determinações foram atendidas parcialmente, conforme demonstro:

28.1. De responsabilidade do Senhor José Luiz Rover – Ex Prefeito de Vilhena/RO:

a) Inobservância ao contido no Art. 66 da Lei 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Quarta, alínea “d” do Contrato 145/15, por não ter aplicado multa a contratada em função do atraso da obra, conforme exposto no item 9 deste Relatório.

29. Da análise dos novos documentos aportados aos autos, pertinentes ao Contrato nº 145/15, abrangendo a legalidade da despesa e inspeção física, constatou-se as seguintes irregularidades:

29.1. De responsabilidade da Senhora Rosani Donadon – Ex Prefeita Municipal de Vilhena, do Senhor Dariano de Oliveira – Engenheiro Fiscal e da Empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por promoverem atos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 77.344,30 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), o qual deverá ser comprovado ou recolhido aos cofres públicos, conforme relatado nos itens 13.1 e seus subitens e 13.2 deste Relatório.

29.2. De responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover – Ex Prefeito do Município de Vilhena/RO e Mário Gardini – Advogado do Município:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 65, §1º da Lei 8.666/93 por formalizarem termo aditivo com acréscimo superior ao permitido em Lei, conforme relatado no item 14 deste Relatório.

29.3. De responsabilidade da Senhora Rosani Donadon – Ex Prefeita Municipal de Vilhena:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

a) Descumprimento das Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta do Contrato nº 145/15, por não aplicar as sanções previstas em caso de rescisão unilateral, conforme relatado no item 19 deste Relatório.

29.4. De responsabilidade da Senhora Rosani Donadon – Ex Prefeita Municipal de Vilhena e Senhor Eduardo Toshiya Tsuru – Atual Prefeito Municipal de Vilhena:

a) Inobservância ao Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, pela inércia em dar continuidade aos serviços de pavimentação e drenagem do Lote 02, conforme relatado no item 27 deste Relatório.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I – Aguardar a conclusão dos autos e multar o Senhor José Luiz Rover – Ex Prefeito de Vilhena/RO pela permanência da inobservância apontada no item 28.1 da conclusão deste Relatório;

II – Promover audiência à Senhora Rosani Donadon – Ex Prefeita Municipal de Vilhena pelos descumprimentos apontados nos itens 29.1, 29.3 e 29.4 da conclusão deste Relatório;

III – Promover audiência ao Senhor Dariano de Oliveira – Engenheiro Fiscal pelo descumprimento apontado no item 29.1 da conclusão deste Relatório;

IV – Promover audiência aos Senhores José Luiz Rover – Ex Prefeito do Município de Vilhena/RO e Mário Gardini – Advogado do Município pelo descumprimento apontado no item 29.2 da conclusão deste Relatório;

V – Promover audiência ao Senhor Eduardo Toshiya Tsuru – Atual Prefeito Municipal de Vilhena pelo descumprimento apontado no item 29.4 da conclusão deste Relatório;

VI – Dar conhecimento à Empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda em razão do descumprimento apontado no item 29.1 da conclusão deste Relatório;

VII – Determinar que a atual Administração Municipal de Vilhena promova, junto a Empresa que executou os serviços no Lote 02, o reparo dos defeitos apontados no item 25 e seus subitens;

VIII – Determinar que a atual Administração Municipal de Vilhena instaure, com base no Art. 8º da Lei Complementar 154/96, uma tomada de contas especial visando a quantificação dos prejuízos devido ao abandono da obra e que precisarão ser refeitos e a definição dos responsáveis, conforme relatado no item 20 deste Relatório.

3. Na sequência, no dia 18.12.2018, por meio da DM-GCFCS-TC 0206/2018 (ID 707549) o relator converteu os autos em TCE e da DM-DDR-GCFCS-TC 0004/2019 (ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

714339), de 17.01.2019, definiu responsabilidades e determinou a adoção das medidas necessárias para audiência e citação dos responsáveis.

4. Expedidos os Mandados de Audiência n. 52, 53 e 54/19, Mandado de Citação e Audiência n. 01/19 e Mandados de Citação n. 02 e 03/19, os responsáveis tomaram conhecimento das irregularidades e apresentaram suas justificativas/defesa, conforme certidão de ID 754663.

5. Assim retornam os autos a esta coordenadoria para análise das justificativas apresentadas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Defesa do Senhor Dariano de Oliveira

6. Por meio do documento n. 2156/19, de 12.03.2019, constante na aba “Juntados/Apensados” destes autos sob ID 734999, o Senhor Dariano de Oliveira, engenheiro fiscal, apresentou suas justificativas frente ao item 6.5 da DM-DDR-GCFCS-TC 0004/2019:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por promoverem atos que resultaram em irregular liquidação de despesa, neste caso, a gestora municipal responde pelo pagamento e a empresa contratada pelo recebimento de valores por serviços sem a devida comprovação da execução, referente aos poços de visitas, no valor de R\$ 77.344,30 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), o qual deverá ser comprovado ou recolhido aos cofres públicos, descrito no item 29.2 do Relatório Técnico (ID 709040), conforme abaixo;

7. O defendente trouxe a informação de que do valor contratado de R\$ 6.158.776,11 (seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos) há serviços executados/pagos no valor de R\$ 4.351.327,95 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) representando 70,65%, e R\$ 1.807.448,16 (um milhão, oitocentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) que ainda não foram executados/pagos.

8. Também informou que o contrato foi assinado em 23.07.2015 e teve seu distrato em 16.11.2017 sem que os fiscais da obra fossem consultados e sem que fosse providenciada a medição final da obra.

9. O defendente afirma que todos os serviços medidos pela fiscalização da obra e pagos à antiga contratada foram efetivamente executados.

10. Conta que depois de iniciada a obra em agosto de 2015, a fiscalização verificou que a planilha orçamentária licitada e o projeto básico da obra apresentavam alguns problemas que deveriam ser corrigidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

11. Destaca que no decorrer da obra foram necessárias duas reprogramações, a primeira em outubro de 2016 e a segunda em julho de 2017, e o município decidiu não paralisar a obra enquanto os projetos de engenharia e orçamentos estavam em andamento para aprovação na Caixa Econômica Federal.

12. Afirma que, desta forma, alguns serviços, como o caso dos poços de visita, chaminés e tampões, que foram executados e medidos com o antigo orçamento, tiveram que ser estornados quando o orçamento da obra foi oficialmente alterado pela Secretaria de Planejamento e devidamente aprovado pela Caixa, e tiveram que ser novamente medidos com o orçamento alterado da obra pelos seguintes motivos (p. 10-11 do ID 734999):

(a) Decisão equivocada do Município de Vilhena, após verificado os problemas nos projetos e no orçamento da obra, de não paralisar a obra e providenciar as revisões nos projetos de engenharia e no orçamento da obra, a reprogramação do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal;

(b) Decisão equivocada do Município de Vilhena em dar continuidade a obra sem uma nova licitação, mesmo depois de verificar que os projetos de engenharia e orçamento da obra possuíam problemas;

(c) Falta de comunicação adequada entre a Secretaria Municipal de Planejamento, responsável pela elaboração das correções dos projetos de engenharia e do orçamento da obra, e a Secretaria Municipal de Integração Governamental, responsável pela Fiscalização da Obra.

13. O defendente também discorreu acerca da ausência de imagens dos poços de visita e afirma que as alterações nos projetos e orçamentos sem que a obra fosse paralisada foram determinantes para que a fiscalização atestasse, na 5ª medição, a execução de 34 unidades de poços de visita e posteriormente os estornasse na 7ª e 8ª medições, medindo na 8ª medição 35 unidades de poços de visita no valor de R\$ 73.262,11 (setenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

14. Afirma que a execução de todos os poços de visita (35 unidades) foi acompanhada pela fiscalização e que não há dúvidas que estes dispositivos foram executados e encontram-se enterrados a mais ou menos 1,5 metros de profundidade nas ruas e avenidas onde haviam serviços da rede de drenagem pluvial contratados.

15. Complementa que, no entanto, pôde-se perceber através da documentação relativa às medições da obra (por um erro da fiscalização na elaboração dos documentos), que as imagens expostas nos relatórios fotográficos das medições não comprovaram de forma satisfatória a execução e a existência dos poços de visita e, devido aos corretos apontamentos do TCE/RO, que questionaram a existência dos poços de visita, os fiscais providenciaram uma varredura nas pastas de fotografias da obra, o que possibilitou encontrar imagens satisfatórias da execução e da existência dos poços de visita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

16. O defendente informa que não foram localizadas fotos satisfatórias da execução e/ou existência dos poços de visita 15, 16, 23, 25, 26, 27, 30 e 31, e desta forma, caso ainda haja dúvidas sobre a execução e/ou existência de algum dispositivo da rede de drenagem pluvial objeto do contrato n. 145/15, já rescindido, se coloca à disposição para esclarecimentos e informa que se necessário a Secretaria Municipal de Obras pode providenciar escavações nos locais da obra para comprovar a execução e/ou existência dos poços de visita.

17. A respeito da ausência de imagens das chaminés e tampões dos poços de visita, o defendente afirma que, de forma análoga aos poços de visita, as quantidades pagas (4 unidades) foram acompanhadas pela fiscalização e não há dúvidas que foram executados.

18. Complementa que, no entanto, pôde-se perceber através da documentação relativa às medições da obra (por um erro da fiscalização na elaboração dos documentos), que as imagens expostas nos relatórios fotográficos das medições não comprovaram de forma satisfatória a execução e a existência das chaminés e tampões de ferro dos poços de visita da obra e, devido aos corretos apontamentos do TCE/RO, os fiscais providenciaram fotos das chaminés e tampões dos poços de visita.

19. O Senhor Dariano apresenta suas considerações finais:

Em relação aos apontamentos do Documento DM-GCFCS-TC 0206/2018, Processo n. 01935/16/TCE-RO, enquanto fiscal da supracitada obra, espero ter apresentado de forma clara e objetiva as informações sobre os problemas relatados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. E por fim, me coloco a disposição para novos esclarecimentos se restarem eventuais dúvidas sobre a obra.

20. O defendente apresenta um relatório de fotografias entre as p. 13-34 (preto e branco) e 47-68 (coloridas) do ID 734999 e um quadro de localização e identificação dos poços de visita à p. 70 do ID 735003.

21. Segue abaixo a análise das justificativas apresentadas pelo Senhor Dariano de Oliveira.

22. Primeiramente, deve-se destacar que a única evidência que pode ser verificada, em uma inspeção física, para comprovar a execução de poços de visita em um pavimento já terminado é a presença das chaminés e tampões e, como estes dois serviços não foram constatados, surgiu então a possibilidade de se ter pago por serviços não executados.

23. Segue ilustração do sistema poço de visita, chaminé e tampão:

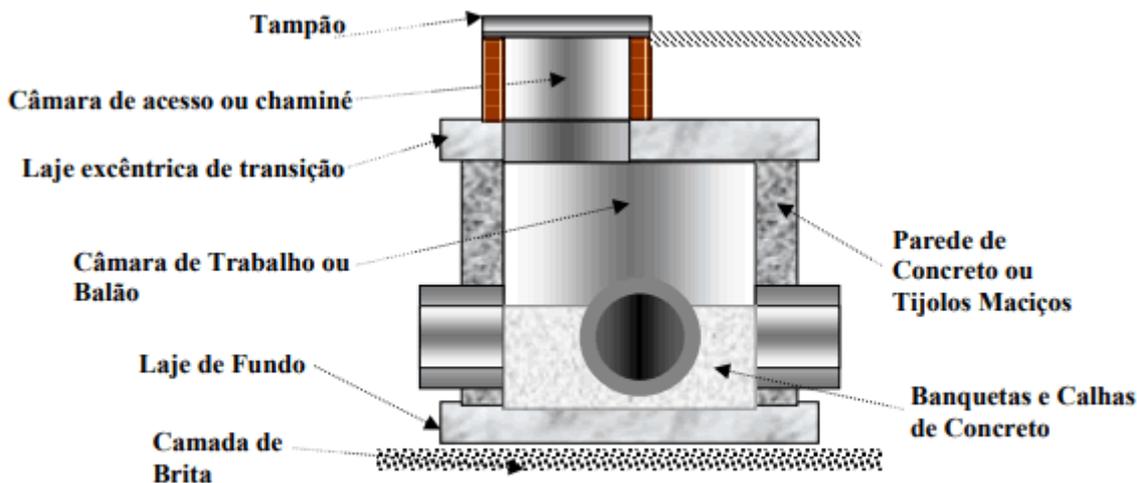


Figura 01. Poço de Visitas com Chaminé – Corte.

Fonte: 187.17.2.135/orse/esp/ES00286.pdf

24. O extenso relatório fotográfico trazido pelo defendente é suficiente para comprovar a execução dos poços de visita, tendo em vista que estão sob o pavimento asfáltico aguardando a execução das chaminés e tampões, o que não ocorreu, naquele momento, devido à rescisão contratual.

25. Porém, nos documentos que constituem a TCE instaurada por parte da Administração de Vilhena (IDs 994796, 994800 e 994803), é possível verificar uma série de fotografias com data de 2020 demonstrando que os serviços de tampão e chaminé foram executados.

26. As quatro unidades pagas de chaminé e tampão podem ser identificadas nas fotos 13 a 24 entre as p. 53-59 do ID 735004 e estavam localizadas no canteiro central das avenidas sob gramado ou mato.

27. Neste momento já não há que se falar em dano ao erário, tendo em vista que os poços de visita foram executados e sua execução comprovada pelas fotografias.

28. Pelo exposto opinamos pela exclusão da irregularidade apontada, do que se aproveita o Senhor Dariano de Oliveira e os outros responsáveis solidários, quais sejam Rosani Donadon, ex-prefeita de Vilhena, e a empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda.

3.2. Defesa do Senhor José Luiz Rover

29. Por meio do documento n. 1757/19, de 25.02.2019, constante na aba “Juntados/Apensados” deste autos sob ID 727444, o Senhor José Luiz Rover – ex Prefeito de Vilhena, apresentou suas justificativas frente aos itens 6.1 e 6.2 da DM-DDR-GCFCS-TC 0004/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

6.1 a) Inobservância ao contido no Art. 66 da Lei 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Quarta, alínea “d” do Contrato 145/15, por não ter aplicado multa a contratada em função do atraso da obra, conforme exposto no item 28.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 709040).

6.2 a) Descumprimento ao disposto no Art. 65, §1º da Lei 8.666/93 por formalizarem termo aditivo com acréscimo superior ao permitido em Lei, conforme item 29.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 709040).

3.2.1. Do item 6.1

30. O defendente afirmou que o contrato firmado estaria em vigor até aquele momento, sendo que não haveria razoabilidade técnica para aplicação da multa contratual na primeira medição.

31. Aduziu que se constatada tal irregularidade, a prefeitura, através de seu corpo técnico, poderia, a qualquer momento, aplicar a multa prevista no contrato, considerando que o contrato estava em vigor até o momento em que a defesa foi apresentada.

32. Alegou que o processo administrativo tramitou normalmente por todos os órgãos de controle da prefeitura, inclusive pelo controle interno, que não se atentou para a aplicação da referida multa contratual, destacando, todavia, que eventual irregularidade poderia ser sanada com uma recomendação no presente feito para que o atual mandatário municipal aplique a multa contratual pelo atraso no andamento da obra.

33. Ao final da justificativa frente ao item 6.1, o defendente afirma que meras irregularidades sanáveis no processo administrativo não podem levar à sua punição, inclusive, assevera que esse seria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3.2.2. Do item 6.2

34. Quanto à irregularidade apontada no item 6.2, o defendente alega que analisando o processo administrativo se observa que o setor de engenharia da prefeitura certificou que o valor a ser aditivado estava dentro do que previa a lei de licitações.

35. Complementa que todo ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, sendo assim se o setor de engenharia certificou e atestou que estava dentro do limite para o aditivo, não poderia acreditar que aquele ato era ilegal e, portanto, apenas respeitou o posicionamento dos órgãos técnicos, não sendo possível ser responsabilizado por tal irregularidade.

3.2.3 Análise da defesa

36. Segue abaixo a análise das justificativas apresentadas pelo Senhor José Luiz Rover.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

37. Quanto à justificativa da irregularidade presente no item 6.1 do DDR, podemos perceber que o defendente comete um equívoco ao afirmar que o contrato estava em vigor até o momento de sua defesa (25.02.2019) e que ainda seria possível aplicar multa se constatada tal irregularidade.
38. Acontece que, conforme apresentado na defesa do senhor Dariano, o distrato do contrato ocorreu em 16.11.2017 (p. 1330 do ID 734404) e em 29.04.2018 (p. 16 do ID 734291), a administração de Vilhena expediu a ordem de serviço para a empresa Faiotto dar continuidade à obra, indo contra os argumentos do defendente.
39. Também há o termo de acordo extrajudicial assinado entre as partes em 03.04.2018 (p. 1438-1441 do ID 734404) dando fim às responsabilidades de execução do Contrato n. 145/15.
40. A empresa atrasou os serviços desde a primeira medição e a multa prevista em contrato serve para coibir a morosidade na execução dos serviços, devendo ser aplicada quanto constatado que o atraso poderá ser recorrente e acabar inviabilizando o empreendimento.
41. Quanto à defesa apresentada frente ao item 6.2, as alegações do defendente de que o setor de engenharia certificou que o valor a ser aditivado estava dentro do limite previsto na lei de licitações são equivocadas.
42. O setor de engenharia, conforme Memorando n. 200/2016/SEMIG (p. 1085-1086 do ID 686849), traz claramente a informação de que o aditivo ultrapassou os limites previstos no §1º do art. 65 da Lei 8.666/94 “... com mais de 125,09% de alterações, sendo 64,55% de adição de valores e 60,54% de supressão...” e solicita, caso possível, a apresentação de decisões favoráveis de outros tribunais.
43. Portanto, diante da análise das justificativas apresentadas pelo senhor José Luiz Rover, permanecem as duas irregularidades.

3.3. Defesa do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru

44. Por meio do documento n. 2108/19, de 11.03.2019, constante na aba “Juntados/Apensados” destes autos sob ID 734493, o Senhor Eduardo Toshiya Tsuru – prefeito de Vilhena apresentou suas justificativas frente ao item 6.4 da DM-DDR-GCFCS-TC 0004/2019.

6.4 a) Inobservância ao Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, pela inércia em dar continuidade aos serviços de pavimentação e drenagem do Lote 02, conforme item 27 do Relatório Técnico (ID 709040).

45. O defendente informa que a licitação e contratação ocorreria no prazo estimado de trinta dias; que diante da importância social e do interesse público em dar continuidade às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

obras do Lote 2, o município teria passado os últimos meses providenciando a documentação técnica necessária para licitar, contratar e concluir a obra ainda em 2019.

46. Traz o relato de que os projetos de engenharia e orçamento da obra da nova reprogramação do contrato de financiamento foram aprovados junto à Caixa Econômica Federal em 04 de fevereiro de 2019.

47. Ainda, o defendente apresenta as medidas visando comprovar o disposto na proposta de encaminhamento do relatório técnico de ID 709040 e ID 695077, também apresentado no parágrafo 2 deste relatório.

48. Quanto ao item VI, o defendente informa que deu conhecimento à empresa sobre o apontamento que relata o descumprimento ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

49. Quanto ao item VII, relata que notificou a antiga contratada sobre os pequenos problemas localizados nas ruas e, para atender a determinação desta Corte, seria instaurada TCE visando a quantificação dos prejuízos devido ao abandono da obra e aos serviços que terão que ser refeitos, bem como a definição dos responsáveis.

50. Segue abaixo a análise das justificativas apresentadas pelo Senhor Eduardo Toshiya Tsuru.

51. Apesar de não trazer nenhum documento que comprove o alegado, podemos perceber documentos de outra defesa que corroboram a argumentação do defendente.

52. A defesa da Senhora Rosani Donadon, nas págs. 16-25 do ID 734291, demonstra a continuação dos serviços através da contratação de uma nova empresa.

53. Também podem ser verificadas fotografias do ano de 2020 entre os documentos da TCE instaurada pelo município (IDs 994796, 994800 e 994803), que comprovam que os serviços tiveram continuação.

54. Diante do exposto, opinamos que pelo afastamento da irregularidade.

3.4. Defesa da Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon

55. Por meio do documento n. 1990/19, de 07.03.2019, constante na aba “Juntados/Apensados” destes autos sob ID 734291, a Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – ex-prefeita de Vilhena, apresentou suas justificativas frente aos itens 6.3, 6.4 e 6.5 da DM-DDR-GCFCS-TC 0004/2019.

6.3 a) Descumprimento das Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta do Contrato nº 145/15, por não aplicar as sanções previstas em caso de rescisão unilateral, conforme item 29.3 da conclusão do Relatório Técnico (ID 709040).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

6.4 a) Inobservância ao Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, pela inércia em dar continuidade aos serviços de pavimentação e drenagem do Lote 02, conforme item 27 do Relatório Técnico (ID 709040).

6.5 a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por promoverem atos que resultaram em irregular liquidação de despesa, neste caso, a gestora municipal responde pelo pagamento e a empresa contratada pelo recebimento de valores por serviços sem a devida comprovação da execução, referente aos poços de visitas, no valor de R\$ 77.344,30 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), o qual deverá ser comprovado ou recolhido aos cofres públicos, descrito no item 29.2 do Relatório Técnico (ID 709040), conforme abaixo;

56. A irregularidade constante no item 6.5, em razão de já ter sido sanada no item 3.1 deste relatório, não será analisada novamente nesta oportunidade.

3.4.1. Do item 6.3

57. A defendente conta que assumiu o executivo municipal em janeiro de 2017 e encontrou o Município envolto em um verdadeiro caos, especialmente no que se referiam às execuções de engenharia já licitadas, incluindo a obra do contrato n. 145/2015, que se encontravam em estado avançado de execução, com a pavimentação de várias ruas, porém paralisadas a pedido da empresa devido às festividades de fim de ano e ainda pendente de análise desde 2016 um pedido de realinhamento e reequilíbrio contratual.

58. Conta que devido ao envolvimento da empresa com denúncias de corrupção na gestão anterior, optou-se por solicitar à equipe da Secretaria de Integração Governamental que analisasse detidamente as planilhas constantes das obras que estavam sendo executadas.

59. Relata que, com a finalização da análise da equipe técnica da SEMIG, externou preocupação com o perdimento dos serviços já realizados, especialmente dos logradouros que não tinham recebido a lama asfáltica. E, diante disto, foi solicitado parecer da Procuradoria Geral do Município, que, por sua vez, reiterou o risco de não retomada dos serviços, bem como apontou eventual culpa da empresa pela demora da execução da obra, o que apontaria para a rescisão do contrato com a aplicação das penalidades cabíveis, tendo em vista os prejuízos que surgiriam da ausência de manutenção dos serviços já executados.

60. Continua narrando que a equipe técnica em reunião realizada com os engenheiros responsáveis suscitou que a rescisão imediata poderia agravar os riscos de perdimento dos serviços já realizados; que, diante da situação, solicitou que sua equipe notificasse a empresa para dar continuidade aos serviços. No entanto, ao invés da empresa dar continuidade aos serviços, ingressou com ação alegando que as paralisações ocorridas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

contrato se deram por culpa da administração, tanto no que se refere aos pagamentos das medições, como quanto à realização do reajuste contratual.

61. A defendente traz a informação de que o juízo de 1º grau, acatando as alegações apresentadas, proferiu a seguinte decisão nos autos 7008488-95.2017.8.22.0014:

DECISÃO

51. A tutela pleiteada pela autora há de ser concedida, pois demonstrado nos autos a ausência de pagamento devido em decorrência dos contratos firmados, razão pela qual **CONCEDO A TUTELA CAUTELAR PLEITEADA** em caráter antecedente.

52. Em consequência, a empresa autora a paralisar os serviços contratados com o requerido, **AUTORIZO** nos termos do art. 78, XV, da Lei 8666/93, bem como que o requerido apresente nos **DETERMINO** presentes autos os motivos, com a respectiva motivação, adotados para o não pagamento dos valores devidos a título de reajustamento e insertos nas notas fiscais já emitidas.

53. Cite-se o requerido. para. no prazo de cinco dias. conteste o pedido e indique as provas que pretende produzir (CPC. art. 307).

54. Cópia desta decisão servirá como mandado e deverá ser cumprida pelo Oficial Plantonista.

Vilhena-RO. Sexta-feira, 3 de Novembro de 2017

Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

62. A defendente afirma que a decisão proferida nos autos permitiu que a empresa mantivesse a paralisação dos serviços e colocou em discussão a validade do distrato unilateral realizado pelo município e o procedimento licitatório para contratação de nova empresa que já se encontrava em andamento.

63. Diante disto, optou pela realização do distrato amigável, no qual o ente municipal comprometia-se a realizar a medição e o pagamento dos serviços já realizados, bem como se resguardava ao direito de apurar eventuais danos através de procedimento administrativo próprio.

64. A defendente sustenta que durante a apuração de eventuais responsabilidades da empresa pela demora na execução do contrato deparou-se com a inexistência de instrumento normativo apto a conduzir os trabalhos, razão pela qual suscitou a confecção de instrução normativa dedicada a tal fim.

65. Assevera que devido à saída do cargo não foi possível a deflagração do procedimento, uma vez que se aguardava a resolução da demanda judicial, pois, a despeito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

independência das instâncias, o judiciário já tinha sinalizado que o ente municipal havia dado causa às paralisações perpetradas pela empresa.

66. Ao final da defesa quanto ao item 6.3, a defendente afirma que quando deixou o cargo de prefeita haviam valores a serem pagos, os quais poderiam ser retidos para pagamento da multa pela empresa, razão pela qual entente não ter se mantido inerte, pois ainda havia possibilidade material para aplicação das penalidades.

3.4.2. Do item 6.4

67. A defendente afirma que não houve inércia em dar continuidade aos serviços de pavimentação do lote 02, prova disso, é que enquanto procedia o distrato com a empresa, realizava concomitantemente licitação para contratação de outra empresa, tanto que, antes de deixar o cargo, assinou ordem de serviço para outra empresa dar continuidade à obra.

68. Assevera que as razões pelas quais a empresa não executou o contrato são desconhecidas, pois deixou o cargo após a sua assinatura e emissão da ordem de serviço.

3.4.3. Da análise da defesa

69. Segue abaixo a análise das justificativas apresentadas pela Senhora Rosani Donadon.

70. Quanto à irregularidade do item 6.3, a defendente comprovou que as medidas adotadas judicialmente pela empresa dificultaram a sua punição em razão do distrato unilateral, o que resultou em um acordo extrajudicial (p. 1438-1441 do ID 734404).

71. Quanto à irregularidade do item 6.4, a defendente trouxe anexo a sua defesa o Contrato n. 91/2018 (p. 19-25 do ID 734291) assinado com a empresa Faiotto para dar continuidade aos serviços do lote 02. Também apresentou uma ordem de serviço (p. 16 do ID 734291) autorizando o início dos serviços.

72. Diante do exposto, opinamos pela elisão de todas as irregularidades atribuídas à Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon.

3.5. Defesa do Senhor Mário Gardini

73. Por meio do documento n. 2991/19, de 09.04.2019, constante na aba “Juntados/Apensados” destes autos sob ID 751530, o Senhor Mário Gardini, advogado do município de Vilhena, apresentou suas justificativas frente ao item 6.2 da DM-DDR-GCFCS-TC 0004/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

6.2 a) Descumprimento ao disposto no Art. 65, §1º da Lei 8.666/93 por formalizarem termo aditivo com acréscimo superior ao permitido em Lei, conforme item 29.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 709040).

74. O defendente afirma que em momento algum houve má fé, erro crasso, dolo, corrupção e quejandos, agindo no estrito cumprimento do seu mister, com espeque no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

75. Assevera que compulsando os autos administrativos não concordou com termo aditivo ilegal e que todo parecer jurídico promanado da Procuradoria Geral do Município tem arrimo em documentos técnicos do setor de engenharia, visto que a procuradoria não tem corpo técnico para conferir aspectos contábeis.

76. O defendente volta a afirmar que, inobstante não haver parecer jurídico autorizando aditivo superior ao legalmente previsto, existe a possibilidade de erro material e não intencional na elaboração do termo aditivo, dado o volume de pareceres emitidos pelo setor.

77. Alega que mesmo em havendo erro ou acréscimo acima do permissivo legal, tal conduta seria possível com base em entendimento do TCU e AGU.

78. O defendente ressalta que o TCU, na Decisão Plenária n. 215/99, firmou o entendimento de ser facultado à administração, nas alterações contratuais, ultrapassar os limites fixados no §1º do art. 65 da Lei 8.666/93, desde que satisfeita uma série de requisitos:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II- não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI- demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;".

79. O defendente comenta que, em atenção ao aresto do TCU transcrito e aplicando-o, no que cabível, à hipótese em questão, depreende-se que o aditamento ora examinado não envolve transfiguração do objeto originalmente pactuado e se afigura menos oneroso e mais eficiente do que a inauguração de novo certame licitatório a ser elaborado nos mesmos moldes do anterior e acrescido de novos custos inerentes à sua condução.

80. Afirma que a opção do administrador pelo acréscimo no valor do contrato já vigente, em detrimento da rescisão contratual seguida da deflagração de novo procedimento licitatório, era viável por melhor atender ao interesse público e aos princípios balizadores das licitações, notadamente os da economicidade e da eficiência.

81. Registra que esse entendimento se encontra também sumulado na Orientação Normativa NAJ-MG n. 03/2009, da AGU, nos seguintes termos:

TERMO ADITIVO DE CONTRATO VISANDO ACRÉSCIMO SUPERIOR A 25% (Art. 65, §1º, da lei nº 8.666/1993). Em caso de contratação direta fundada em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Art. 25 da lei nº 8.666/1993), respeitado o art. 3º da Lei 8666/1993, é possível o acréscimo, desde que conste justificativa expressa, observando-se os princípios da economicidade e da eficiência. Face à inviabilidade de competição, é desnecessária a realização de novo procedimento de inexigibilidade de licitação idêntico ao que deu origem à contratação que se pretende aditar, alterando-se apenas o valor do objeto da contratação.

82. O defendente afirma que em face das considerações retro expendidas, conclui-se que, havendo justificativa expressa e fundamentada, anuência prévia da contratada e explicitação do respectivo percentual de alteração, mostra-se juridicamente viável o acréscimo contratual superior ao limite legal, em caso de contratação, em prestígio aos princípios da eficiência e economicidade, que devem nortear a atividade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

83. Ressalta o defendente que não há evidências que o parecer jurídico tenha autorizado o valor acima do limite permitido e transcreve o seguinte fragmento daquela peça:

Consoante informa o Setor de Engenharia, a alteração, via aditamento, NÃO INCIDIRÁ ACIMA DO PATAMAR PERMITIDO NA VETUSTA LEI DE LICITAÇÕES, contratos e crimes.

Observa-se que A ALTERAÇÃO PRETENDIDA NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL, nos termos posto no documento 200-2016-SEMIG, adindo-se o interesse público na execução do contrato 145-2015.

84. Colacionou ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho a respeito da responsabilidade do parecerista, bem como do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

85. Comenta que segundo o STJ e STF, para que o advogado público seja responsabilizado pela emissão de pareceres jurídicos deverá haver dolo ou erro inescusável do mesmo, em razão da proteção constitucional dada ao advogado.

86. O defendente afirma que não restaram demonstrados quaisquer elementos que ensejem sua culpa ou erro inadmissível; que exerceu o múnus público do dever de exarar parecer em matéria para a qual foi provocado, e que cumpriu seu dever de emitir sua opinião, de forma que não havendo erro inadmissível ou dolo, ou má fé, jamais deve ser responsabilizado.

87. Segue abaixo a análise das justificativas apresentadas pelo Senhor Mário Gardini.

88. Mesmo com as alegações de que não houve erro crasso pelo defendente, os autos demonstram o contrário.

89. O Memorando n. 200/2016/SEMIG (p. 1085-1086 do ID 686849) do setor de engenharia traz claramente a informação de que o aditivo ultrapassou os limites previstos no §1º do art. 65 da Lei 8.666/93: “(...) com mais de 125,09% de alterações, sendo 64,55% de adição de valores e 60,54% de supressão...” e solicita do órgão jurídico do município, caso seja possível, a apresentação de decisões favoráveis de outros tribunais.

90. Em seguida é emitido o parecer jurídico (p. 1067-1070 do ID 686849) pelo defendente, no qual afirma que o setor de engenharia atestou que a alteração não ultrapassaria o limite permitido na lei de licitações, enquanto podemos ver claramente o alerta da equipe de engenharia e a busca por soluções devido a este impasse.

91. O defendente, em seu parecer, afirma novamente que a alteração não ultrapassa o limite legal e opina pela elaboração do termo aditivo, sendo determinante para infringir o disposto no §1º do art. 65 da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

92. Diante do exposto, opinamos pela permanência da irregularidade em nome do Senhor Mario Gardini.

4. CONCLUSÃO

93. Diante da análise das justificativas apresentadas em razão da conversão dos autos em TCE por meio da DM-DDR n. 0004/2029/GCFCS/TCE-RO (ID 714339), verificamos que permaneceram as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, CPF n. 591.002.149-49 – Ex Prefeito de Vilhena/RO:

a) Inobservância ao contido no art. 66 da Lei 8.666/93 c/c a cláusula décima quarta, alínea “d” do Contrato n. 145/15, por não ter aplicado multa à contratada em função do atraso da obra, conforme exposto no item 3.2 deste relatório.

4.2. De responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover, CPF n. 591.002.149-49 – Ex Prefeito do Município de Vilhena/RO, e Mário Gardini, CPF n. 452.428.529-68 – Advogado do Município:

a) Descumprimento ao disposto no art. 65, §1º da Lei 8.666/93 por formalizarem termo aditivo com acréscimo superior ao permitido em lei, conforme relatado nos itens 3.2 e 3.5 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

94. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

5.1. Julgar regulares as contas dos agentes abaixo identificados, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, I, e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do saneamento das irregularidades 6.3, 6.4 e 6.5 descritas na DM-DDR n. 0004/2029/GCFCS/TCE-RO e analisadas nos itens 3.1, 3.4 e 3.3 deste relatório:

- a. Rosani Donadon – ex-Prefeita Municipal de Vilhena, CPF n. 420.218.632-04;
- b. Eduardo Toshiya Tsuru – Atual Prefeito Municipal de Vilhena, CPF n. 147.500.038-32;
- c. Dariano de Oliveira – Engenheiro Fiscal, CPF n. 680.547.502-34;
- d. Empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda, CPNJ n. 33.023.797/0002-82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

5.2. Julgar regulares com ressalvas as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da permanência das irregularidades descritas na conclusão deste relatório, aplicando-lhes multa prevista no art. 55, IV, da referida lei complementar:

- a. José Luiz Rover – ex-Prefeito de Vilhena, CPF n. 591.002.149-49;
- b. Mário Gardini – Advogado do Município, CPF n. 452.428.529-68.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Cad. 515

Supervisão,

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta do Cecex-03
Cad. 493

Em, 23 de Fevereiro de 2021



HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Fevereiro de 2021



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
MARTINS
Mat. 493
COORDENADOR ADJUNTO